



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501690-07.2023.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante VANDSON ALEXANDRE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29675

Apelação nº 1501690-07.2023.8.26.0544

Comarca de Itatiba

Apelante: Vandson Alexandre dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Doutora Fernanda Yumi Furukawa Hata

Ementa

Apelação da Defesa – Furto simples – Provas suficientes à condenação – Consistentes depoimentos da representante da empresa e dos policiais militares – Ação criminosa captada pelas câmeras de segurança – Confissão judicial do acusado – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Conduta que não pode ser considerada irrelevante – Ofensividade jurídica da conduta daqueles que demonstram total desprezo pelo patrimônio alheio – Condenação mantida – Pena-base fixada no mínimo legal a minguada de maus antecedentes, tornando-se definitiva – Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, mantidos – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

VANDSON ALEXANDRE DOS SANTOS foi condenado a cumprir a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo.

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição por insuficiência de provas ou pela atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 24 de maio de 2023, por volta das 11,40 horas, na Avenida Miguel José Miguel nº 456, Bairro Brumado, na cidade de Morunga, Comarca da Itatiba, VANDSON ALEXANDRE DOS SANTOS subtraiu para si a quantia de R\$300,00, pertencentes ao estabelecimento comercial “Mercado Vem Que Tem”, representado por Caroline Aparecida Grillo do Nascimento.

Segundo o apurado, o acusado ingressou no aludido estabelecimento e se apoderou de um pacote de biscoito e de uma lata de refrigerante, chegando a consumi-los ainda no local, dirigindo-se então ao caixa, oportunidade em que solicitou ao operador da máquina registradora que

buscasse um pacote do tempero “Sazón”, mas assim que o funcionário se ausentou, ele deu a volta por trás do balcão e subtraiu a quantia de R\$300,00, evadindo-se em seguida.

Ocorre que a polícia foi acionada, de sorte que policiais militares acorreram ao local e, cientificados quanto às características físicas do autor do furto e de sua vestimenta, passaram a patrulhar as imediações, conseguindo localizar o réu, encontrando em seu poder uma faca e a quantia de R\$11,50, oportunidade em que ele confessou informalmente a prática criminosa, afirmando que havia utilizado o restante do dinheiro furtado para adquirir drogas.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e optou por permanecer em silêncio; interrogado em Juízo ele admitiu a acusação.

Ouvida no distrito policial, a representante da empresa, Caroline Aparecida Grillo do Nascimento, esclareceu que o seu avô estava no caixa do mercado e lhe informou sobre o desaparecimento da quantia de R\$300,00, razão pela qual acessou as imagens das câmeras de segurança instaladas no local, constatando o furto de tal quantia.

A seu turno, os policiais militares André Accorsi de Paula e Fernando Morais de Campos, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, deram conta de que acorreram ao local dos fatos e ali obtiveram acesso a imagens do autor do delito, de sorte que iniciaram patrulhamento pela região, logrando êxito em localizar o acusado, ocasião em que ele confessou informalmente a prática criminosa, alegando que usou a quantia subtraída para comprar drogas.

Vale ressaltar que não consta dos autos que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, que fora admitido pelo próprio réu, havendo ainda as imagens das câmeras de segurança registrando a ação delituosa – fls. 16.

De outra parte, constato que não é a hipótese da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal.

A utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade, e no caso dos autos, a meu ver, a quantia subtraída – R\$300,00 – não poderia ser considerado ínfima, pois representava 22,7% do salário-mínimo vigente à época, parecendo inadequado se falar em inexistência de reprovabilidade social ou lesividade da conduta.

Ora, se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo, divorciado de qualquer proteção, os bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a invadir um imóvel e se apropriar dos itens de seu interesse.

Além disso, embora se trate de indivíduo tecnicamente primário, o acusado ostenta condenação pela prática do crime de roubo, pendente de trânsito em julgado, o que impede a interpretação da lei a seu favor.

A pena-base foi fixada em seu patamar mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vale dizer, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário a minguagem de maus antecedentes, e assim se tornou definitiva, porque inexistentes circunstâncias modificadoras.

Por fim, a pena corporal foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, estabelecido o regime prisional aberto para a hipótese de descumprimento.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**